

que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Machico e Água de Pena . . . . .	1\$00
Para Pôrto da Cruz, Santa Cruz, S. Roque (Faial), S. João de Latrão e Sítio da Igreja Para Funchal, Santana, Santo António da Serra e Cruzinhas . . . . .	2\$00
Para Arco do S. Jorge, Camacha, Caniço, Faial, Santo António (Funchal) e S. Jorge	2\$50
Para Boaventura, Câmara de Lóbos, Estreito, Ponta Delgada, Campanário, Canhas, Ponta do Sol, Ribeira Brava, S. Vicente, Tabua e Seixal . . . . .	3\$00
Para Calheta, Madalena do Mar, Estreito (Calheta), Pôrto Moniz, Prazeres, Jardim do Mar e Arco da Calheta . . . . .	3\$50
Para Fajã da Ovelha, Ponta do Pargo e Paúl do Mar . . . . .	4\$00
Para Fajã da Ovelha, Ponta do Pargo e Paúl do Mar . . . . .	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

#### Portaria n.º 7:499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado o aberto à exploração o posto telefónico público de Água de Pena, concelho de Machico, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Machico e Caniçal . . . . .	1\$00
Para Pôrto da Cruz, Santa Cruz, Santo António da Serra, Cruzinhas, S. João de Latrão, Sítio da Igreja e S. Roque (Faial) . . . . .	2\$00
Para Funchal, Faial, Santana e S. Jorge . . . . .	2\$50
Para Arco do S. Jorge, Camacha, Câmara de Lóbos, Caniço e Santo António (Funchal) . . . . .	3\$00
Para Boaventura, Estreito, Ponta Delgada, Ribeira Brava, S. Vicente, Tabua, Campanário, Canhas, Madalena do Mar, Ponta do Sol e Seixal . . . . .	3\$50
Para Calheta, Estreito (Calheta), Prazeres, Fajã da Ovelha, Pôrto Moniz, Jardim do Mar e Arco da Calheta . . . . .	4\$00
Para Paúl do Mar e Ponta do Pargo . . . . .	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Recíproca

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 22:033, de 16 de Dezembro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 1.ª série, de 26 do mesmo mês, onde se lê: «a) Reparação e conservação de portos

e obras nas costas marítimas», deve ler-se: «d) Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1933.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 47:202.—Relator, o Ex.º Juiz J. Alfredo Rodrigues.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

O Procurador Geral da República, invocando opposição sobre o mesmo ponto de direito entre o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Abril de 1932, proferido a fl. . . . dos presentes autos de agravo n.º 47:202, e o de 1 de Junho de 1928, também deste Supremo Tribunal, proferido nos autos de agravo n.º 44:358, e publicado a fl. 158 do ano 28.º da respectiva *Colecção Oficial*, recorre para o tribunal pleno, nos termos do artigo 66.º da Reforma do Processo e para que em «assunto» se fixe qual a doutrina que devo prevalecer, se a daquele, se a deste último acórdão.

Existe, efectivamente, essa opposição, porquanto, no acórdão de 1 de Junho de 1928, estabeleceu-se a doutrina de que «nas emancipações em inventários *há sempre lugar a custas*, as quais serão sempre devidas e contadas nos termos da tabela, na sua parte orfanológica», e no acórdão de 5 de Abril de 1932 estabeleceu-se a doutrina de que «nas emancipações em inventários só há lugar a custas quando estes, de que aquelas são incidentes, a elas estejam sujeitos».

É de notar que em ambos os ditos casos as emancipações foram requeridas pelos próprios interessados, cujas legítimas, segundo o mapa de partilha, eram de valor inferior a 1.000\$.

Tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que a emancipação, quando há processo de inventário, constitue um incidente deste, como se observa dos artigos 70.º e 772.º do Código do Processo Civil e da inscrição da sub-secção a que estes artigos estão subordinados;

Considerando que o artigo 104.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais preceitua que, «para os feitos da contagem, considera-se fixado o valor que resulte da natureza do incidente ou do pedido», e o § 17.º do mesmo artigo que «os emolumentos, aumentos e percentagens serão calculados, quanto aos incidentes e actos dos inventários posteriores à partilha, sobre os valores das legítimas ou bens, direitos e acções na posse dos interessados nos mesmos incidentes ou actos»;

Considerando que a emancipação é um acto orfanológico (artigo 122.º da tabela), e, segundo ainda este artigo, tal acto deve ser contado pela parte orfanológica da tabela, nos termos do artigo 119.º e seu § 7.º, salvo o disposto no § 8.º;

Considerando que, consoante o referido artigo 119.º, nos inventários orfanológicos de valor não superior a 1.000\$ não haverá emolumentos de espécie alguma; e quando o valor excede este limite o emolumento é graduado segundo os limites estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo;

Considerando que o «disposto neste artigo (119.º) será igualmente observado na tomada de contas aos tutores,